

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

DECLARAÇÃO MOD. 38

INDICAÇÕES GERAIS

A declaração de operações transfronteiras destina-se a cumprir a obrigação prevista no n.º 2 e n.º 6 do artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária, relativamente às transferências e envios de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

A presente declaração deve ser apresentada pelas instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, efetuem transferências e envios de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, com exceção das efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

Esta obrigação abrange ainda as transferências e envios de fundos, efetuados pelas entidades referidas no parágrafo anterior, através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, quando a instituição de crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos tiveram como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

Sempre que não tiverem ocorrido quaisquer transferências ou envios de fundos, nas condições referidas anteriormente, deve ser assinalado, o campo 06 do quadro 5.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Deve ser indicado:

Quadro 1 – O número de identificação fiscal da entidade declarante.

Quadro 2 – O número de identificação fiscal do Contabilista Certificado.

Quadro 3 – O ano a que se reporta a declaração.

Quadro 4 – O código do Serviço de Finanças da sede da entidade declarante.

Quadro 5 – Dados da declaração

Campo 05 – Assinalar com “X” o campo relativo à “primeira” quando se tratar da primeira declaração do ano a que se reportam as operações, e o campo relativo à “substituição”, quando se pretender substituir a informação que consta da declaração já entregue.

Campo 06 – Se na instituição de crédito, sociedade financeira ou entidade que preste serviços de pagamento declarante não foram efetuadas transferências e envios de fundos nas condições referidas, assinalar com “X” e não preencha o Quadro 6, submetendo assim a declaração.

Quadro 6 – Relação das transferências e envios de fundos efetuados.

Neste quadro devem ser relacionadas as transferências e envios de fundos efetuados por qualquer contribuinte que figure como ordenante e cujo beneficiário tenha a correspondente conta aberta em banco ou agência localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

Campo 07 – Neste campo deve ser inscrito o NIF do “ordenante”, isto é, do titular da conta de onde são transferidos os fundos. No caso de se tratar de contas coletivas deve ser indicado apenas o primeiro titular.

Campo 08 – Neste campo deve ser inscrito o IBAN (International Bank Account Number) do “ordenante”, isto é, do titular da conta de onde são transferidos os fundos.

Campo 09 – Neste campo deve ser inscrito:
Nome: O nome ou designação social do beneficiário.
IBAN: O International Bank Account Number do beneficiário.
BIC: O Código de Identificação Bancário do banco.

Campo 10 – Neste campo deve ser indicada a data-valor da operação.

Campo 11 – Neste campo deve ser inscrito o código do país de transferência ou envios de fundos efetuados. Devem ser relacionadas apenas as operações de valor superior a € 12 500.

Campo 12 – Neste campo deve ser indicada a categoria do motivo da operação, utilizando para o efeito os correspondentes Códigos da Tabela constante da ISO 20022 (3-Category/Purpose).

Campo 13 – Neste campo deve ser indicado o código do país de localização do banco ou agência da conta beneficiária, utilizando para o efeito a Tabela constante da ISO 3166 (parte numérica).

Campo 14 – Neste campo deve ser indicado o código do país de localização da entidade não residente, quando as transferências e os envios de fundos tenham sido efetuados através das respetivas sucursais localizadas fora do território português ou de entidades não residentes com as quais exista uma situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, sempre que a instituição de crédito, sociedade financeira ou entidade prestadora de serviços de pagamento tenha ou devesse ter conhecimento de que aquelas transferências ou envios de fundos têm como destinatário final uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

Este campo é de preenchimento obrigatório, devendo ser utilizado para o efeito a Tabela constante da ISO 3166 (parte numérica). Quando as transferências ou envios de fundos tiverem sido efetuados sem a intervenção de uma entidade não residente, deve ser indicado o código de Portugal – 620.

alargar a obrigatoriedade de prescrição eletrónica desmaterializada aos restantes prescritores a partir de 1 de setembro de 2016.

No que concretamente respeita à rede da ADSE — Direção-Geral de Proteção dos Trabalhadores em Funções Públicas, e atendendo ao interesse público subjacente, decorrente das vantagens que a desmaterialização da receita representa, nomeadamente em termos de autenticidade, segurança, fiabilidade e contributo eficaz para o combate à fraude, entende-se que a obrigatoriedade de receita eletrónica desmaterializada deverá produzir efeitos a 1 de junho de 2016, para prescritores cuja vigência das convenções se inicie nessa data ou em data posterior, ou em 1 de julho de 2016, nos demais casos.

Assim:

Manda o Governo, através do Secretário de Estado da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de outubro, no n.º 4 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 11/2012, de 8 de março, e no artigo 30.º-A do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, aditado pelo Decreto Regulamentar n.º 28/2009, de 12 de outubro, e em cumprimento do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 242-B/2006, de 29 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, na redação resultante da Portaria n.º 417/2015, de 4 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho

O artigo 5.º da Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A prescrição de medicamentos é feita por via eletrónica desmaterializada, sem prejuízo de, exceção-nalmente e nos casos previstos no artigo 8.º da presente portaria, poder ser feita por via manual.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —»

Artigo 3.º

Condições materiais de implementação

1 — Para os efeitos previstos no n.º 3 da Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, na redação resultante deste diploma, todos os prescritores devem dispor, pelo menos, de um dos meios de autenticação previstos no artigo 10.º daquela Portaria.

2 — A SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., faculta, no âmbito das suas atribuições, todo o apoio de consultoria técnica e processual aos

SAÚDE

Portaria n.º 138/2016

de 13 de maio

A Portaria n.º 224/2015, de 17 de julho, alterada pela Portaria n.º 417/2015, de 4 de dezembro, introduziu, no âmbito do regime da prescrição e dispensa de medicamentos, a prescrição eletrónica com desmaterialização da receita.

A maior racionalização no acesso ao medicamento, a diminuição de custos na prescrição e a adequada monitorização de todo o sistema de prescrição e dispensa, têm sido fatores determinantes associados àquela prescrição eletrónica desmaterializada.

Tendo em vista a agilização do processo e uniformização do mesmo, o Despacho n.º 7979-P/2015, de 17 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 20 de julho, estabeleceu disposições sobre a uniformização progressiva das ferramentas de prescrição eletrónica médica, desenvolvida no âmbito da SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E.

Através do Despacho n.º 2935-B/2016, de 24 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 39, de 25 de fevereiro, foi determinada a generalização da receita eletrónica desmaterializada às instituições do Serviço Nacional de Saúde.

Considerando que o Estado comparticipa no preço dos medicamentos e considerando a dimensão do mercado de medicamentos financiados pelo Estado, cumpre agora

